



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 69524/2023/MF

Brasília, 27 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 450, de 23.11.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2725/2023, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que solicita “informações ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas de fogo, acessórios e itens de defesa pessoal”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Comissão, o Ofício 805/2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 28/12/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39317548** e o código CRC **6ECCF781**.





Ministério da  
Fazenda



Ofício nº 805/2023 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ao Senhor  
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa  
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 2.725, de 2023, que requer informações ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o aumento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas de fogo, acessórios e itens de defesa pessoal. Referência: 19995.108759/2023-15.**

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 348, de 06 de dezembro de 2023, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)

**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 348, de 06 de dezembro de 2023.**

Interessado: Câmara dos Deputados – Deputada Bia Kicis

Assunto: RIC 2725/2023 - Elevação da alíquota do IPI incidente sobre armas de fogo.

*Processo digital nº 19995.108759/2023-15*

1. Trata-se do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 2725, de 2023, apresentado pela Deputada Bia Kicis, solicitando informações ao Ministro da Fazenda sobre o aumento das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre armas de fogo, seus acessórios e itens de defesa pessoal.

2. Os questionamentos estão relacionados a seguir, juntamente com as respectivas respostas ou justificativas:

**1. Quais as motivações e métricas adotadas pelo Ministério da Fazenda para aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de 29,25% para 55%, incidente sobre armas de fogo (NCM 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00 e 9303.90.10), acessórios (NCM 9306.30.00) e itens de defesa pessoal (NCM 9304.00.10)?**

R. As motivações estão explicitadas na Exposição de Motivos (EM). Porém, cabe informar que esta Cosit não possui a versão final e numerada da referida EM, que poderá ser fornecida pela Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

**2. Foram realizados estudos para avaliar o impacto econômico desses aumentos no âmbito da segurança pública e privada? Se sim, solicitamos o envio dos estudos na íntegra;**

R. Não se trata de matéria de competência da RFB.

**3. Foram realizados estudos para avaliar o impacto econômico desses aumentos no âmbito da prática amadora e profissional do tiro desportivo? Se sim, solicitamos o envio dos estudos na íntegra;**

R. Não se trata de matéria de competência da RFB.

**4. Foram realizados estudos para avaliar o impacto econômico desses aumentos no âmbito da caça de espécies exóticas invasoras nocivas à fauna brasileira, como o javali? Se sim, solicitamos o envio dos estudos na íntegra;**

R. Não se trata de matéria de competência da RFB.

**5. Quais são as atuais isenções e imunidades tributárias, bem como outros benefícios, concedidas no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)?**

R. Ver relação no Anexo a esta Nota Cosit.

**6. Qual é a expectativa de arrecadação proveniente do aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) promovido pelo Decreto nº 11.764, de 2023?**

R. Ver Nota Cetad nº 165, de 24 de outubro de 2023, em anexo.

**7. O Ministério da Justiça e da Segurança Pública foi consultado e houve algum trabalho conjunto em relação ao aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armamentos e equipamentos essenciais para a segurança e defesa pessoal?**

R. Não se trata de matéria de competência da RFB.

**8. A medida adotada tem como uma de suas finalidades desestimular a aquisição de armas de fogo?**

R. Não se trata de matéria de competência da RFB.

**9. O aumento do imposto mencionado faz parte das ações do Ministério da Fazenda que pretendem aumentar a arrecadação do Governo Lula com vistas a alcançar a meta fiscal de 2024?**

R. Consta da Exposição de Motivos.

3. São essas as informações a serem prestadas em relação ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 2725, de 2023.

*Assinatura digital*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso com proposta de encaminhamento para a Assessoria Legislativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral Substituto da Cosit

Anexo: Nota Cetad nº 165, de 24 de outubro de 2023.

### **Anexo**

Principais benefícios fiscais do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

- Isenção de IPI para taxistas e PcD (Lei nº 8.989, de 1995)
- Regime Automotivo do Nordeste (Lei nº 9.440, de 1997, art. 11-C)
- Regime Automotivo do Centro-Oeste (Lei nº 9.826, de 1999)
- Crédito Presumido de 3% para veículos relativo ao frete (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 56)
- Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS (Lei nº 11.484, de 2007)
- Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288, de 1967)
- Áreas de Livre Comércio
- Reporto (Lei nº 11.033, de 2004)
- Zonas de Processamento de Exportação (Lei nº 11.508, de 2007)
- Milhares de produtos estão com as alíquotas do IPI reduzidas a zero ou são NT (Não Tributados), esses produtos poderão ser consultados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, disponível em:

[file:///C:/Users/45176019604/Downloads/1%20TIPI%202022%20-%20Atualizada%20ADE%20003-2023%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/45176019604/Downloads/1%20TIPI%202022%20-%20Atualizada%20ADE%20003-2023%20(1).pdf)



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/12/2023 13:51:12 por Daniel Teixeira Prates.

Documento assinado digitalmente em 11/12/2023 13:51:12 por DANIEL TEIXEIRA PRATES e Documento assinado digitalmente em 11/12/2023 12:39:20 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 20/12/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.1223.15086.57GF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**F0A4FA944B91E65ED2066453B8BBE426EF6DB3DB7194039B9E12D8EF1CBE567F**



Assinaturas

	<a href="#">Fechar</a>	<a href="#">Imprimir</a>
--	------------------------	--------------------------

**NUP:**

**Assunto:** MF 00136 2023 Decreto que restabelece as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
incidente sobre armas de fogo, aparelhos semelhantes e munições.

Assinaturas

Nome	Cargo	Data/Hora da Assinatura	Situação
Fernando Haddad	Ministro de Estado da Fazenda	30-10-2023 21:55:53	
Anelize Lenzi Ruas de Almeida	Procuradora-Geral da Fazenda Nacional	30-10-2023 23:25:06	

[««](#) [«](#) [»](#) [»»](#)

Brasília, 30 de outubro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Decreto que tem por finalidade modificar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre armas de fogo, aparelhos semelhantes e munições.
2. As alíquotas ora modificadas foram reduzidas no âmbito da redução geral das alíquotas do IPI, efetuada em 2022 como parte da política adotada, em diversas frentes, para facilitar e flexibilizar o acesso a armas.
3. As mudanças promovidas implicaram facilitação dos requisitos para aquisição de licenças, especialmente de Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), ampliação do limite de armas para todas as categorias, aumento da quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito que podem ser adquiridos por atiradores desportistas anualmente, dentre outros.
4. A proposta busca atender ao princípio estabelecido na Constituição Federal, de observância obrigatória para o IPI, segundo o qual o imposto deve ser seletivo em função da essencialidade do produto, de forma que maior oneração deve recair sobre produtos de caráter supérfluo, como é o caso das armas e munições, ao contrário do que deve ocorrer com produtos de caráter essencial, e assim promover justiça fiscal.
5. Destaque-se que o Brasil enfrenta desafios significativos no âmbito da segurança pública, a exemplo dos altos índices de violência e criminalidade. As armas de fogo têm um papel relevante nesse cenário, uma vez que sua utilização contribui diretamente para o aumento do número de homicídios, lesões e outros tipos de violência. Segundo dados do Ministério da Saúde, entre os anos de 2020 e 2021, o número de mortos por armas de fogo de mão cresceu 24,5%: de 3.118 (2020) para 3.878 (2021).
6. Ademais, constatou-se que a maior parte dos armamentos usados para o cometimento de crimes são de origem legal e produzidos nacionalmente. Na pesquisa “Desvio fatal: Vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no estado de São Paulo”, foram analisadas 23.709 ocorrências de desvios de armas, registradas entre os anos de 2011 e 2020. Nesse período, houve uma média de 6,49 ocorrências de desvios por dia, sendo que cada ocorrência pode estar vinculada a uma ou mais armas, o que pode elevar para 9 a média de armas desviadas por dia.
7. Diante do exposto, verifica-se que a elevação das alíquotas do IPI sobre armas de fogo e munições é medida justa, que atende ao princípio constitucional da seletividade e que pode gerar benefícios em prol de toda sociedade, com o aumento da receita fiscal e a potencial diminuição dos índices de violência em geral. Além disso, a iniciativa pode ajudar a cobrir os custos adicionais com os quais o Estado precisa arcar para tratar as vítimas de violência e promover a segurança pública.

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com a Nota Cetad nº 165, de 24 de outubro de 2023, a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 342 milhões (trezentos e quarenta e dois milhões de reais) em 2024, R\$ 377 milhões (trezentos e setenta e sete milhões de reais) em 2025 e R\$ 414 (quatrocentos e quatorze milhões de reais) em 2026.

9. Informa-se que o impacto orçamentário-financeiro positivo decorrente da edição do decreto poderá ser utilizado como fonte de compensação para as seguintes medidas: (1) despesa decorrente do Projeto de Lei nº 976, de 2022, que “Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo”, que se encontra em fase de sanção presidencial até 1º de novembro de 2023; e (2) no exercício de 2024, para a renúncia de receita decorrente do projeto de Lei Ordinária encaminhada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para “instituir a Letra de Crédito de Desenvolvimento e alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004”.

10. Tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o art. 2º dispõe que o Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Decreto que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*

## DECRETO DE . DE . DE 2023

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelos Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas, para os produtos especificados no Anexo Único, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: *Fernando Haddad*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**DESPACHO N° 305/2023/PGFN-MF**

**PROCESSO N° 18220.103027/2023-29**

APROVO o **PARECER SEI N° 4326/2023/MF** (38149935), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta sobre a minuta de Decreto que "Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelos Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022." (38117134).

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente  
**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

---

**PARECER SEI N° 4326/2023/MF**

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012).**

**BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. IPI.**

- Parecer em ato normativo.
- Análise jurídica de minuta de Decreto que restabelece as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre armas de fogo, aparelhos semelhantes e munições.
- Ausência de óbices jurídico-tributários,

Processo SEI nº 18220.103027/2023-29

1. A Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para análise jurídica, minuta de Decreto (38117134) que restabelece as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre armas de fogo, aparelhos semelhantes e munições.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n.º 36, de 2014.

3. É o que se tem a relatar.

## II

4. A presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídico-tributárias, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, e do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade.

5. Assim está vazada a minuta de decreto presidencial:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,  
DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas, para os produtos especificados no Anexo Único, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

6. A versão inicial da minuta de decreto em apreço foi analisada anteriormente por intermédio do Parecer SEI n.º 2607/2023/MF, a seguir transscrito:

(...)

11. Feitos estes apontamentos, tem-se que, do ponto de vista da constitucionalidade, a medida em apreço tem supedâneo constitucional na competência extraída do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei. Nesse diapasão, o Poder Executivo edita a minuta do decreto em apreço a fim de regulamentar os incisos I e II, caput, do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 1.199, de 1971, exercendo, por conseguinte, a competência constitucional acima mencionada sem desbordar dos limites do poder regulamentar.

12. Noutro passo, tem-se pela regularidade da modulação de alíquotas dentro da faixa permitida pelo inciso II, caput, do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 1.199, de 1971, considerando-se, ainda, que a proposta visa a restabelecer a alíquota ao patamar anterior de 45% incidente sobre as mercadorias abarcadas pela norma.

13. Com relação aos demais requisitos legais para a modulação das alíquotas do IPI previstas no art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1.199, de 1971 a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, e do Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que

não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e à oportunidade, e não compete a esta CAT o exame do mérito da proposição, quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, (ADI 2.527 MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, p. 23/11/2007; RE 526.353 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, p. 8/10/2015).

14. Por outro lado, no que diz respeito a exigência imposta pelo §3º, inciso I do art. 153 da CF, segundo o qual o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, a justificativa dos motivos para a edição do decreto, como já delineado no presente opinativo, fornece os subsídios para o atendimento do mencionado pressuposto constitucional, sublinhando-se que maior oneração deve recair sobre produtos de caráter supérfluo, como é o caso das armas e munições, ao contrário do que deve ocorrer com produtos de caráter essencial, e assim se promover justiça fiscal (35537559).

15. Conforme se infere da justificativa, a medida proposta visa a atender ao princípio da seletividade estabelecido na Constituição Federal, de observância obrigatória para o IPI, e gerar benefícios em prol de toda sociedade, com o aumento da receita fiscal e a potencial diminuição dos índices de violência em geral. Além disso, a iniciativa pode ajudar a cobrir os gastos públicos que o Estado deve suportar, inclusive para promover a segurança pública.

16. No que tange ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, entende-se pela desnecessidade de observância das regras previstas nos arts. 14 da LRF e arts. 131 e 132 da Lei no 14.436, de 2022 (LDO/2023), uma vez que se trata de aumento da carga tributária e consequente aumento de receita, conforme atesta a Nota de Encaminhamento COSIT/SUTRI/RFB n.º 23, de 05 de julho de 2023 (35537569), no trecho a seguir transcrito:

3. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias; ao contrário, conforme Nota Cetad/Coest n.º 093, de 23 de junho de 2023, a medida irá gerar um ganho de arrecadação estimado em R\$ 22,81 milhões nos meses restantes de 2023; R\$ 299,97 milhões em 2024; R\$ 329,73 milhões em 2025; e 362,78 milhões em 2026.

17. Portanto, é desnecessária a estimativa de impacto na arrecadação federal prevista pela Portaria MF nº 453, de 2013.

18. Noutro passo, tendo em vista que se trata de medida voltada a oneração da carga fiscal, imprescindível a adoção do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, inc. I, "c", da CF, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Assim sendo, sugere-se a inclusão na minuta de decreto de previsão acerca do cumprimento da anterioridade nonagesimal.

(...)

7. Em cotejo com a minuta inicialmente analisada, tem-se que a nova proposta prevê alíquotas maiores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os produtos especificados no Anexo Único, conforme informação constante do item "8" da Nota de Encaminhamento COSIT/SUTRI/RFB nº 38, de 25 de OUTUBRO de 2023, in verbis:

#### **TABELA EM ANEXO**

8. No que tange à legitimidade formal da alterações via ato infralegal, a Lei nº 10.451, de 2002, art. 7º, remete ao decreto a especificação do campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sendo que, atualmente, o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 regulamenta a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) em obediência ao permissivo legal e, nesse sentido, a proposta se encontra formalmente adequada.

9. Tem-se pela regularidade da modulação de alíquotas dentro da faixa permitida pelo inciso II, caput, do art. 4.º, do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, que autoriza ao Poder Executivo, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, majorar alíquotas do IPI em até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei.

10. Outrossim, no Parecer SEI nº 2607/2023/MF se alertou para a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, inc. I, "c", da CF, que foi devidamente

foi atendida no art. 2º da proposta ("Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação").

11. No que tange ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, entende-se pela desnecessidade de observância das regras previstas nos arts. 14 da LRF e arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO/2023), uma vez que se trata de aumento da carga tributária e consequente aumento de receita, conforme atesta a Nota de Encaminhamento COSIT/SUTRI/RFB nº 38, de 25 de OUTUBRO de 2023 no trecho a seguir transcrita:

(...)

4. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com a Nota Cetad nº 165, de 24 de outubro de 2023, a medida tem potencial de arrecadação da ordem de R\$ 342 milhões (trezentos e quarenta e dois milhões de reais) em 2024, R\$ 377 milhões (trezentos e setenta e sete milhões de reais) em 2025 e R\$ 414 (quatrocentos e quatorze milhões de reais) em 2026:

## **IMAGEM 1 EM ANEXO**

5. A proposta e o estudo de impacto consideram, como pressupostos cronológicos, a publicação do decreto em outubro de 2023 e o início da produção de efeitos em fevereiro de 2024 (anterioridade nonagesimal). Dessa forma, a medida alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2024, com efeitos financeiros a partir de março de 2024 (10 meses de efeitos financeiros em 2024).

6. Por determinação do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, cabe informar que o impacto orçamentário-financeiro positivo decorrente da edição do decreto poderá ser utilizado como fonte de compensação para as seguintes medidas: (1) despesa decorrente do Projeto de Lei nº 976, de 2022, que "Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo", que se encontra em fase de sanção presidencial até 1º de novembro de 2023; e (2) no exercício de 2024, para a renúncia de receita decorrente do projeto de Lei Ordinária encaminhada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para "instituir a Letra de Crédito de Desenvolvimento e alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004".

7. Em relação ao Projeto de Lei nº 976, de 2022, por se tratar de despesa orçamentária-financeira, não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estimar os respectivos valores, mas tão somente indicar possível fonte de compensação, nos termos da Portaria MF nº 453, de 8 de agosto de 2023.

8. Ressalva-se, ainda, que não cabe a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a natureza jurídica da despesa e sua correspondente fonte de custeio, considerado o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

9. No que tange ao projeto de Lei Ordinária encaminhada pelo BNDES, a estimativa de renúncia de receita consta da Nota Cetad nº 136, de 13 de setembro de 2023, que prevê impacto orçamentário-financeiro negativo da ordem de R\$ 312 milhões para o ano de 2024, de R\$ 937 milhões para o ano de 2025, e de aproximadamente R\$ 1,25 bilhões para o ano de 2026:

## **IMAGEM 2 EM ANEXO**

10. Tendo em vista que os impactos negativos estimados para os exercícios de 2025 e 2026 superam os impactos positivos decorrentes da majoração das alíquotas de IPI, a renúncia deverá ser considerada na estimativa de receita das correspondentes leis orçamentárias e não poderá afetar as metas de resultados fiscais prevista nas leis de diretrizes orçamentárias.

(...)

12. Por fim, quanto aos demais pontos, reitera-se o Parecer SEI n.º 2607/2023/MF.

### III

13. Diante do que se apresenta, nos limites da atribuição legal desta PGFN (Lei Complementar n.º 73, de 1993) e regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Portaria MF n.º 36, de 2014), conclui-se, em face dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados ao longo do presente parecer, pela ausência de óbices jurídico-tributários quanto à proposta.

14. À consideração [1].

**CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA**  
Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 4326/2023/MF.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 4326/2023/MF.
2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para submissão à apreciação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto Tributário

[1] Indexação: PROPOSTA DE ATO NORMATIVO: ISENÇÃO/BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS/IPI/RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E O ART. 14 LRF

**Nota Cetad/Coest nº 165, de 24 de outubro de 2023.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Decreto IPI Armas**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata esta Nota Técnica estimar o incremento de arrecadação referente a minuta de Decreto que tem por finalidade restabelecer as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre asmas de fogo, aparelhos semelhantes e munições.

**ANÁLISE**

2. Transcreve-se a seguir o teor da minuta de Decreto:

*"Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo a esse Decreto, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.*

*Anexo Único*

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
93020000	55%
93069090	55%
93040090	55%
93063000	25%
93062900	55%
93032000	55%
93033000	55%
93039090	55%
93062190	25%
93039010	55%
93031000	55%
93040010	55%

## METODOLOGIA

3. Em termos metodológicos, nas etapas necessárias à obtenção dos dados levantados neste estudo, foram consideradas os seguintes critérios:

- (a) IMPORTAÇÃO DOS CÓDIGOS IPI: utilizou-se os Sistemas Aduaneiros para o levantamento das Declarações de Importações no Ano Calendário de 2023. Com base nas importações estimou-se o aumento de arrecadação de acordo com as novas alíquotas propostas referente ao IPI vinculado à importação;
  - (b) VENDA PARA CONSUMIDORES FINAIS NO MERCADO INTERNO: utilizou-se do faturamento a partir das Notas Fiscais Eletrônicas no Ano Calendário de 2023. Com base no faturamento para as vendas da produção dos estabelecimentos fabricantes das armas estimou-se o aumento de arrecadação do IPI interno com as novas alíquotas propostas;
  - (c) ATUALIZAÇÃO DOS MONTANTES: como a extração realizada obteve dados de 2023, foi necessária atualização do valor para os anos de 2024 (12,50%) referente ao IPI importação e (4,52%) referente ao IPI interno, 2025 (14,51%) referente ao IPI importação e (6,20%) referente ao IPI interno, 2026 (13,68%) referente ao IPI importação e (5,84%) referente ao IPI interno. Os índices acima utilizados são fornecidos pela Secretaria de Políticas Econômicas – SPE.
  - (d) ELASTICIDADE DA DEMANDA: para fins desta estimativa, foi considerada que a demanda de armas na importação e na produção no mercado interno é inelástica para essa alteração de alíquota. Ou seja, foi adotada a premissa de que os agentes econômicos seriam insensíveis com o aumento da alíquota sobre o produto.
  - (e) NOVENTENA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: foi considerada na estimativa o princípio da noventena (90 dias). Para tanto, considerou-se a entrada em vigor da medida a partir de 01 de novembro de 2023 com efeitos sobre os Fatos Geradores a partir de 01 de fevereiro de 2024 e efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2024 (10 meses de efeitos financeiros).

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4. A partir das informações captadas nos sistemas da Receita Federal, foi elaborada a tabela abaixo, referente a estimativa de arrecadação com o restabelecimento das alíquotas do IPI incidente sobre as armas de fogo, aparelhos semelhantes e munições:

Decreto IPI - Armas de FOGO - Restabelecimento de Alíquotas

			R\$ Milhões
IPI	2024 (10 meses)	2025	2026
Importação	169,03	193,55	220,04
Interno	173,43	184,19	194,95
<b>TOTAL</b>	<b>342,47</b>	<b>377,74</b>	<b>414,99</b>

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital  
**RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO**  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital  
**FILIPE NOGUEIRA DA GAMA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador Substituto da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 24/10/2023 17:25:11 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 24/10/2023 17:25:11 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 24/10/2023 17:24:48 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 24/10/2023 17:19:28 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
  - 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
  - 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
  - 4) Digite o código abaixo:

FP24 1023 17253 00X8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
396149F1C8BD79826CD6BC807BFB9BB68708D1519C7E028B041B4226C7BA36A5



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/12/2023 10:53:54 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Documento autenticado digitalmente em 06/12/2023 10:53:54 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 21/12/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.1223.17205.LBCN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
F1862662B4EBE5D1FB5B1B41E4FEEBA0B322C87B40E05DCB125FA115298D5D6C**